



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Of. nº 641/2024 –GPMX.

Xangri-Lá, 23 de outubro de 2024.

Sr. Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar-lhe **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 092/2024**, conforme razões expostas em anexo, forte no inciso V do artigo 61 da Lei Orgânica.

Atenciosamente.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Cleomar Gnoatto Vargas
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Xangri-Lá/RS.

Razões do Veto

DA TEMPESTIVIDADE

O Projeto de Lei 092/2024 que “**Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Xangri-Lá e dá outras providências**”, foi enviado desta Egrégia Casa aprovado no dia 30 de setembro de 2024 e recebido pelo Executivo no dia 02 de outubro de 2024 a fim de sanção.

Conforme disposto no **§ 1º do art. 55 da Lei Orgânica** o veto encontra-se dentro do prazo de 15 dias úteis:

Art. 55 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

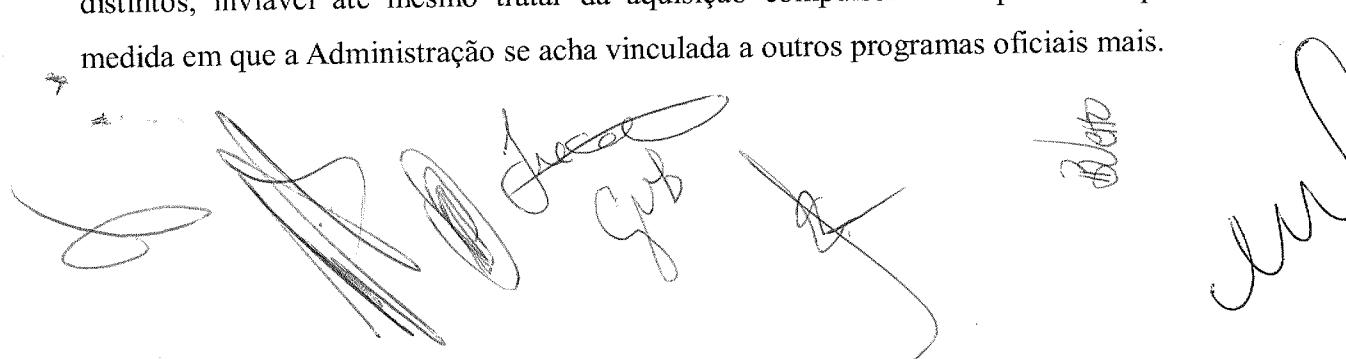
Dante do exposto, o presente veto é tempestivo.

DA LEGALIDADE

Cuida-se de análise do Projeto de Lei **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM NO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Pois bem, fala-se no projeto de lei, de ocupação de áreas públicas para o fim de plantio, sem desdobramento noutros direitos.

Ocorre, que as mesmas áreas podem estar nos planos governamentais para projetos distintos, inviável até mesmo tratar da aquisição compulsória do quanto ali produzido, na medida em que a Administração se acha vinculada a outros programas oficiais mais.

A series of handwritten signatures and initials in black ink, likely belonging to the members of the municipal government, are arranged horizontally across the bottom of the page. The signatures are cursive and vary in style, with some appearing to be initials and others full names.

Nestes termos, torno a repetir a velha orientação: por mais nobre que seja o escopo da lei, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, ao passo que a Lei Orgânica Municipal, determina ao município sua competência para legislar sobre seus bens, no exercício de sua autonomia.

O respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânone constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder.

Essa prática legislativa, portanto, ao tratar de verdadeira política pública, acaba por invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, subvertendo a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representando comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importando em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Eventual criação ou instituição de um projeto desses recai na esfera da discricionariedade do administrador. Ele não pode ser compelido pela Edilidade a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência. Por isso é que ao editar a lei inquinada, a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento e preservado também na terceira das categorias integrantes da Federação.

Quanto à inconstitucionalidade de leis autorizativas, que encobrem verdadeiro comando à Administração, a jurisprudência é recheada de similares em que o tema foi exaustivamente examinado, sempre em desfavor da tese da Edilidade.

Face ao exposto nos termos do art. 55, §1º e 2º, da Lei Orgânica, VETO TOTAL a presente lei, em razão do vício de iniciativa.

Por tais razões, saudando respeitosamente, confio no acatamento do voto dos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

Xangri-Lá, 23 de outubro de 2024.

Handwritten signatures of the author and witnesses, including "Júlio", "Gel", "Beto", and "Juci".

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



l *J* *Jucy* *gpt* *and*

**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS**

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR

**CÓDIGO DE ACESSO**

8969EAAA1404A1DBA52882B9935DDF4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 23/10/2024 17:48:53

CPF:***.***-310-53

Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/8969EAAA1404A1DBA52882B9935DDF4>